

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F10267/2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELO PERÍODO DE 6 (MESES) E A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. PELA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. **1.** RECURSO DA PARTE RECORRENTE, QUE EM APERTADA SÍNTESE AFIRMA QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO, CUJO TERMO INICIAL DEVE SER A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS VISTO QUE APENAS EM 16/06/2017 É PUBLICADA NO D.O.U. A RESOLUÇÃO CFC 1.525/2017 QUE MODIFICA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUE ESTAVA PREVISTA NAS RESOLUÇÕES CFC 949/2002 E 1309/2010; NO MÉRITO, AFIRMA QUE O ESTADO NÃO FOI PREJUDICADO, QUE O TALÃO EXTRAVIADO TENHA SIDO UTILIZADO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRAUDULENTA, QUE NÃO PRATICOU ATO QUE TROUXE PREJUÍZO PARA AS RENDAS PÚBLICAS, OU DESTINADA A FRAUDÁ-LAS, QUE NÃO PRATICOU NENHUMA CONDUTA CONSIDERADA CRIME, QUE NO MÁXIMO PODERIA SER CONSIDERADO UMA IRREGULARIDADE, JÁ QUE NÃO EXISTE DOIS TALÕES DE NOTAS FISCAIS, QUE O TALÃO EXTRAVIADO FOI NOTICIADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL, O INQUÉRITO POLICIAL FOI ARQUIVADO, QUE O REQUERENTE SEMPRE EXERCEU SUA PROFISSÃO COM ZELO, QUE NÃO OCULTOU SUA CONDUTA QUANDO DA OITIVA NO INQUÉRITO POLICIAL, QUE NÃO AUFERIU PROVENTOS POR PRÁTICA ILÍCITA. **2.** O CFC, REVENDO SEUS PRÓPRIOS ATOS, REVOGOU RESOLUÇÃO QUE CONFLITAVA COM A LEI 6.838/1980, EM JUNHO DE 2017. DIVERSO DO QUE ALEGA O RECORRENTE, NÃO HOUE MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE PREJUDICASSE O RECORRENTE, VISTO QUE RESOLUÇÃO DO CFC NÃO POSSUI O CONDÃO DE ALTERAR UMA LEI, JÁ QUE É HIERARQUICAMENTE INFERIOR. **3.** A ATIVIDADE DO CFC É PLENAMENTE VINCULADA, POR SE TRATAR DE AUTARQUIA FEDERAL, E, PORTANTO, O FATO DE TER EXISTIDO RESOLUÇÃO QUE TRATAVA DE FORMA DIVERSA A PRESCRIÇÃO PARA O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE NÃO REVOGOU A LEI QUE TRATA DA PRESCRIÇÃO PARA TODO E QUALQUER PROFISSIONAL LIBERAL. VISTO QUE ESTES AUTOS BEM OBSERVARAM OS REQUISITOS PERTINENTES À RES. CFC Nº 1.309/2010 E 1.603/2020, NÃO HÁ RAZÃO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. **4.** A PARTE RECORRENTE EXPRESSAMENTE AFIRMOU QUE SOZINHO DETERMINOU QUE FOSSE IMPRESSO TALÃO DE NOTA FISCAL COM A MESMA NUMERAÇÃO DE TALÃO DE NOTA FISCAL EXTRAVIADA, USANDO A MESMA AIDF. **5.** O FATO DE HAVER EXTRAVIO DO TALÃO NÃO AUTORIZA A REIMPRESSÃO DE OUTRA TALÃO COM A MESMA NUMERAÇÃO. A AIDF AUTORIZA QUE A GRÁFICA FAÇA A IMPRESSÃO DO DOCUMENTO FISCAL UMA ÚNICA VEZ. PARA RESOLVER O EXTRAVIO, BASTARIA REQUERER A IMPRESSÃO DE UM NOVO TALÃO DE NOTA FISCAL JUNTO À PREFEITURA, QUE,

PROVAVELMENTE LHE DARIA OUTRA AIDF, CUJA NUMERAÇÃO CERTAMENTE NÃO SERÁ A MESMA NUMERAÇÃO DO TALÃO EXTRAVIADO. 6. QUANTO A GRADAÇÃO DA PENALIDADE, TENHO QUE FOI CONSIDERADA, NÃO HAVENDO SIDO APLICADA PENA MÁXIMA EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE, DA GRAVIDADE DOS FATOS, DO TEMPO TRANSCORRIDO DESDE QUE OS FATOS OCORRERAM, BEM COMO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DAS PENAS PARA O AUTUADO.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELO PERÍODO DE 6 (MESES). E A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.